DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6318/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23198/2016
PROTOCOLO	: 1745922
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: ANIVALDO EVANGELISTA SANTANA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Em exame o ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor *Anivaldo Evangelista Santana, CPF/MF n.º 780.155.028-53,* titular do cargo efetivo de *Professor,* outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-6232/2018* (fls. 152-154), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, apontando a falha a respeito da remessa intempestiva de documentos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-7096/2018* (fls. 155) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, pugnando ainda pela imposição de multa em face da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* ao servidor supracitado, amparado no artigo 72, parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 78-79 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	13.668 (treze mil, seiscentos e sessenta e oito) dias.	37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias.

Após manifestação da *Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul* (fls. 85), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.892*, de 25/08/2016, apostilado em 5/09/2016, com publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.245, de 9/09/2016 (fls. 84).

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado com *integrais* com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV da Lei n.º 3.150/05 cc. a Lei Federal n.º 11.301/06 e Decreto n.º 14.147/15, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 83).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o registro da presente Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade, justificada nas fls. 150/151, peça virtual nº 10. (fls. 153)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 155):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de aposentadoria em questão foi formalizado em conformidade com as disposições legais e regimentais vigentes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, visto que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 72, parágrafo único da Lei n.º 3.150/05 cc. o artigo 1º da Lei Federal n.º 11.301/05, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Anivaldo Evangelista Santana CPF/MF n.º 780.155.028-53 Matrícula: 106876021 Processo de Aposentadoria n.º 29/001858/2016	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator